

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS AUTAROUIA INTERMUNICIPAL

CNPJ: 10.331.797/0001-63 www.cisab.com.br

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022

Trata-se de recurso interposto pela empresa TOMMASI ANALÍTICA LTDA quanto à desclassificação da empresa por não ter apresentado proposta conforme item 5.7.2 do Anexo I – Termo de Referência e conforme Anexo II – Modelo de Proposta comercial, especificando os itens que seriam subcontratados e por descumprimento ao item 12.4 do Anexo I – Termo de Referência.

A recorrente requer que seja revertida a decisão que desclassificou a proposta apresentada.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interpor recurso na modalidade Pregão é de 3 (três) dias, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02 e no Item 11.4 do edital de Pregão Eletrônico nº 013/2022. Conforme informado aos representantes, o prazo para apresentação de recursos iniciou no dia útil posterior à seção, prazo que se estenderia até o dia 23 de novembro, seguido de mais 3 (três) dias para apresentação das contrarrazões.

Tanto as razões apresentadas pela empresa TOMMASI ANALÍTICA LTDA quanto as contrarrazões apresentadas pela empresa LABORATÓRIO CERTIFICAR LTDA são tempestivas, posto que foram recebidas dentro do prazo estabelecido.

2 – DAS ALEGAÇÕES

Quanto ao descumprimento do item 12.4 do Anexo I – Termo de Referência, a recorrente alega que os itens que supostamente não foram encontrados estavam presentes no escopo de acreditação do INMETRO, porém com outra nomenclatura.

3 - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa LABORATÓRIO CERTIFICAR LTDA aponta que a recorrente não apresentou de forma clara, na proposta de preços, os detalhes exigidos para os parâmetros subcontratados, conforme exigências do edital e anexos.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS AUTAROUIA INTERMUNICIPAL

CNPJ: 10.331.797/0001-63 www.cisab.com.br

4 - DA ANÁLISE

Inicialmente, destacam-se os motivos que levaram à desclassificação da empresa TOMMASI ANALÍTICA LTDA. A recorrente encaminhou, além dos seus próprios documentos, certificado e escopo de acreditação de uma segunda empresa — LABORATÓRIO DE ECOTOXICOLOGIA AQUÁTICA APLYSIA. Também encaminhou uma declaração informando que faria a subcontratação dentro da porcentagem especificada no item 5.7 do Anexo I — Termo de Referência. No entanto, não apresentou proposta conforme item 5.7.2 e conforme Anexo II — Modelo de Proposta comercial, especificando os itens que seriam subcontratados. Todavia, foi realizada a conferência de cada um dos escopos apresentados e não foi encontrado em nenhum deles os seguintes itens: 31, 45, 59, 75, 88 e 100, o que descumpre o exigido no item 12.4 do Anexo I — Termo de Referência.

No recurso apresentado a recorrente aponta as nomenclaturas dos parâmetros conforme Anexo I e as nomenclaturas dos parâmetros no escopo do INMETRO do laboratório. Para os itens 31, 59, 75, 88 e 100 entende-se que a empresa tem razão: os parâmetros aparecem com outra nomenclatura no escopo referente à acreditação número CRL 0442 - TOMMASI ANALÍTICA LTDA.

No entanto, para comprovação de acreditação do item 45 – Ovos de helmintos, a recorrente anexa novos documentos, de uma terceira empresa: BIOAGRI AMBIENTAL LTDA. Foram apresentados o certificado de acreditação, o escopo e, além disso, a proposta retificada contendo a indicação desse terceiro laboratório. Ou seja, houve a necessidade da inclusão de novos documentos para a comprovação da situação pré-existente.

Dessa forma, a empresa não conseguiu provar com a documentação original apresentada no dia do certame que todos os itens, objeto do termo de referência, são acreditados pelo INMETRO.

5 - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando que a empresa TOMMASI ANALÍTICA LTDA não conseguiu comprovar as seguintes exigências durante a realização do certame: não apresentou proposta conforme item 5.7.2 e conforme Anexo II – Modelo de Proposta comercial e descumprimento do item 12.4 do Anexo I – Termo de Referência, **julgo improcedente o recurso interposto e, SUGIRO pelo seu indeferimento.**

À decisão superior.

Viçosa - MG, 29 de novembro de 2022.

Alice Souza Rodrigues
PREGOEIRA